

IC - Inquérito Civil n. 06.2017.00003034-9

ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO CÍVEL

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA, por meio da 31ª Promotoria de Justiça da Capital, representado por sua Promotora de Justiça, **Juliana Padrão Serra de Araújo**, de um lado, doravante denominado COMPROMITENTE, e, de outro, **Patrick Duarte Silva**, CPF n. 004.311.569-67, brasileiro, nascido em 18/01/1980, filho de Maria Salete Duarte Silva e Pedro Duarte Silva, doravante denominado COMPROMISSÁRIO;

CONSIDERANDO as funções institucionais do Ministério Público, previstas nos arts. 127 e 129 da Constituição, nos arts. 26 e 27 da Lei n. 8.625/93 – Lei Orgânica Nacional do Ministério Público – e também na Lei Complementar Estadual n. 197/00 – Lei Orgânica do Ministério Público de Santa Catarina;

CONSIDERANDO que ao Ministério Público foi conferida legitimação ativa para a defesa judicial e extrajudicial dos interesses sociais e individuais indisponíveis, mormente os interesses difusos e coletivos, neste âmbito compreendidos o patrimônio público e a moralidade administrativa – arts. 127 e 129, II e III, CFRB/88 e art. 17, Lei n. 8.429/92;

CONSIDERANDO que o atual Planejamento Estratégico da atuação do Ministério Público do Estado de Santa Catarina, vigente no período entre os anos de 2012 e 2022, aponta como missão deste órgão "promover a efetivação dos direitos da sociedade, visando fortalecer a democracia, a cidadania e o desenvolvimento sustentável".



31ª Promotoria de Justica da Comarca da Capital

CONSIDERANDO que a Administração Pública direta ou indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e, da mesma forma, os seus servidores, devem observar os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, nos termos do art. 37, caput, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que, nos termos do art. 1º da Resolução n. 179 do Conselho Nacional do Ministério Público e o do art. 25 do Ato n. 395/2018/PGJ do Ministério Público do Estado de Santa Catarina, " o compromisso de ajustamento de conduta é instrumento de garantia dos direitos e interesses difusos e coletivos, individuais homogêneos e outros direitos de cuja defesa está incumbido o Ministério Público, com natureza de negócio jurídico que tem por finalidade a adequação da conduta às exigências legais e constitucionais, com eficácia de título executivo extrajudicial a partir da celebração";

CONSIDERANDO que a Lei n. 13.964, de 24 de dezembro de 2019, dentre outros pontos, alterou a redação do art. 17, §1°, da Lei n. 8.429/92, positivando o acordo de não persecução cível, nos seguintes termos: "Art. 17. A ação principal, que terá o rito ordinário, será proposta pelo Ministério Público ou pela pessoa jurídica interessada, dentro de trinta dias da efetivação da medida cautelar. §1º. As ações de que trata este artigo admitem a celebração de acordo de não persecução cível, nos termos desta Lei.";

CONSIDERANDO que o §2º do art. 1º da Resolução n. 179 do Conselho Nacional do Ministério Público e o §2º do art. 25 do Ato n. 395/2018/PGJ do Ministério Público do Estado de Santa Catarina permitem o compromisso de ajustamento de conduta nas hipóteses configuradoras de improbidade administrativa, assegurando-se o ressarcimento ao erário e a aplicação de uma ou algumas das sanções previstas em lei, de acordo com a conduta e o ato praticado;



31ª Promotoria de Justica da Comarca da Capital

CONSIDERANDO que, nos autos do Inquérito Civil n. 06.2017.00003034-9, restou constatado que o servidor Patrick Duarte Silva, enquanto ocupante do

cargo de motorista, lotado na Secretaria Municipal de Saúde, utilizou o caminhão

da Pasta para fins particulares, durante o horário de trabalho;

CONSIDERANDO que, no dia 26/04/2017, Patrick foi flagrado utilizando o

caminhão da Secretaria Municipal da Saúde para efetuar o transporte de itens

que seriam destinados à obra que estava sendo realizada em residência

particular, localizada na Servidão Portal da Mata, no bairro Campeche, nesta

Capital;

CONSIDERANDO que, em depoimento prestado nesta especializada, em

23/05/2017, Patrick confirmou os fatos e mencionou que realizou a entrega dos

materiais a pedido de seu irmão, Hélio Duarte Silva Neto, o qual é dono da

empresa Arte Glass Comércio de Vidros Ltda, e realiza o comércio de vidros e

grades em geral;

CONSIDERANDO que o referido agente público afirmou que o seu irmão

possuía uma entrega para realizar na residência localizada na Servidão Portal da

Mata, no bairro Campeche, porém, em virtude do caminhão deste ter quebrado,

solicitou a Patrick que pegasse os materiais e fizesse o transporte até a obra em

questão;

CONSIDERANDO que, em face do constatado, a Secretaria Municipal de

Administração instaurou o Procedimento Administrativo Disciplinar n. F

003176/2017, no qual foi culminada a penalidade de suspensão, pelo prazo de 30

(trinta) dias, em desfavor de Patrick Duarte Silva;

CONSIDERANDO que tal fato configura hipótese de ato de improbidade

administrativa que causa prejuízo ao erário, nos termos do artigo 10º da Lei n.

8.429/92, haja vista que o aludido servidor permitiu que fosse utilizado veículo da



31ª Promotoria de Justica da Comarca da Capital

Administração Pública Municipal para o transporte de materiais que seriam destinados à obra particular;

CONSIDERANDO que o art. 12, inciso II, da Lei n. 8.492/92 permite a cominação das seguintes sanções aos responsáveis pelo ato de improbidade administrativa que causa lesão ao erário: "na hipótese do art. 10, ressarcimento integral do dano, perda dos bens ou valores acrescidos ilicitamente ao patrimônio, se concorrer esta circunstância, perda da função pública, suspensão dos direitos políticos de cinco a oito anos, <u>pagamento de multa civil de até duas vezes o valor</u> do dano e proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de cinco anos";

CONSIDERANDO a dificuldade enfrentada por este Órgão de Execução para avaliar o desgaste do veículo público e o gasto de combustível com a realização do transporte dos materiais à residência particular, esta signatária entendeu por bem considerar o prejuízo ao erário como sendo o valor do frete que deveria ter sido pago pelo irmão de Patrick, para a realização do transporte dos itens até a obra no bairro Campeche;

CONSIDERANDO que esta signatária solicitou à Oficial de Diligências do Ministério Público que entrasse em contato com três empresas que realizam fretes na região da Grande Florianópolis, e questionasse sobre o valor médio do frete cobrado para a realização do transporte de "03 portões de elevação", - itens estes que foram transportados pelo Sr. Patrick, - do bairro Serraria (local onde fica localizada a empresa Arte Glass Comércio de Vidros Ltda) até o bairro Campeche;

CONSIDERANDO que a média dos valores cobrados pelas empresas com as quais a Oficial de Diligência entrou em contato, para a realização do serviço de frete, equivale a R\$ 443,33 (quatrocentos e quarenta e três reais e trinta e três



centavos), quantia esta que o *Parquet* entende como sendo o valor do prejuízo causado ao erário municipal;

CONSIDERANDO que o agente público não registra outros antecedentes de improbidade, sendo esta a primeira vez que constatada prática ilícita na função pública, esta signatária entende ser razoável, para a reprovação da conduta praticada pelo agente, a aplicação das penalidades de ressarcimento integral do dano e aplicação de multa civil de 10% (dez por cento) do valor do prejuízo;

CONSIDERANDO o interesse demonstrado pelo compromissário em cumprir integralmente o ajustado, em atenção ao disposto no art. 12, I, da Lei n. 8.429/92 e aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, as partes **RESOLVEM** celebrar o presente Acordo de Não Persecução Cível, com fulcro no artigo 5°, § 6°, da Lei n. 7.347, de 24.07.1985, mediante os seguintes **TERMOS**:

CLÁUSULA PRIMEIRA – DAS OBRIGAÇÕES

1. DO RESSARCIMENTO DO PREJUÍZO CAUSADO AO ERÁRIO

- 1. 1 O COMPROMISSÁRIO Patrick Duarte Silva obriga-se a devolver ao erário municipal, mediante depósito na conta bancária de n. 600-0, Agência n. 1877, Operação 006, do Banco Caixa Econômica Federal, de titularidade da Prefeitura Municipal de Florianópolis (CNPJ n. 82.892.282/0001-43), a quantia de R\$ 443,33 (quatrocentos e quarenta e três reais e trinta e três centavos), nas seguintes condições:
 - a) O compromissário **Patrick Duarte Silva** compromete-se a efetuar o depósito do valor de R\$ 443,33, em uma única parcela, cujo pagamento será efetuado 30 (trinta) dias após a data de homologação do termo pelo Conselho

Superior do Ministério Público de Santa Catarina.

1. 2. O COMPROMISSÁRIO deverá encaminhar cópia do respectivo comprovante de depósito do valor para o e-mail *capital31pj@mpsc.mp.br*, no prazo de 5 (cinco) dias úteis após o vencimento da parcela.

2. DA MULTA CIVIL

- 2.1. O COMPROMISSÁRIO **Patrick Duarte Silva** obriga-se a efetuar o pagamento da quantia de R\$ 44,33 (quarenta e quatro reais e trinta e três centavos), **a título de multa civil correspondente a 10% (dez por cento) do valor do dano causado ao erário**, a ser revertida ao FUNDO PARA RECUPERAÇÃO DOS BENS LESADOS DE SANTA CATARINA, CNPJ n. 76.276.849/0001-54, previsto no art. 13 da Lei n. 7.347/85 e criado pelo Decreto Estadual n. 10.047/87, nas seguintes condições:
 - a) O compromissário **Patrick Duarte Silva** compromete-se a efetuar o pagamento do valor de R\$ 44,33, em uma única parcela, cujo pagamento será efetuado 30 (trinta) dias após a data de homologação do termo pelo Conselho Superior do Ministério Público de Santa Catarina.
- 2.2. Para o pagamento da penalidade sobredita, esta Promotoria emitirá boleto bancário, que será encaminhado ao compromissário, ao seguinte e-mail: patrickduartesilva@hotmail.com.
- 2.3. O COMPROMISSÁRIO deverá encaminhar cópia do respectivo comprovante de pagamento do valor para o e-mail *capital31pj@mpsc.mp.br*, no prazo de 5 (cinco) dias úteis após o vencimento da parcela.
- 2.4. O COMPROMISSÁRIO Patrick Duarte Silva também se compromete a, enquanto agente público lotado na Secretaria Municipal de Saúde, não mais se

utilizar de bens públicos para fins particulares.

CLÁUSULA SEGUNDA - DA MULTA E DA EXECUÇÃO

- 1. A inobservância ao disposto nos itens 1.1 e 2.1 implicará a responsabilidade pessoal do compromissário, a ser sancionada com a incidência de multa pecuniária, fixada no valor de R\$ 50,00 (cinquenta reais) para cada dia de atraso do seu cumprimento, que deverá ser reajustada mensalmente pelo INPC ou índice equivalente, além da imediata execução judicial das obrigações ajustadas neste ato;
- A inobservância ao disposto na cláusula primeira também acarretará o imediato ajuizamento de ação civil pública por ato de improbidade administrativa em desfavor do compromissário, pelos fatos objeto da presente transação;
- 3. As multas pecuniárias às quais se refere o item 1 desta cláusula serão recolhidas, se existirem, em favor do FUNDO PARA RECUPERAÇÃO DOS BENS LESADOS DE SANTA CATARINA, CNPJ n. 76.276.849/0001-54, criado pelo Decreto Estadual n. 10.047, de 10.12.1987, mediante expedição futura de boleto bancário.
- 4. O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA comprometese a não adotar quaisquer medidas judiciais cíveis contra o COMPROMISSÁRIO, em face dos itens ajustados no presente Termo de Compromisso de Ajustamento de Conduta, desde que integralmente cumpridas as obrigações ora por si assumidas.

CLÁUSULA TERCEIRA – DA VIGÊNCIA

A vigência do presente ajuste inicia-se na data de sua assinatura, sendo que esta Promotoria de Justiça instaurará procedimento administrativo a fim de fiscalizar o cumprimento do acordo.

Por fim, por estarem compromissados, firmam este **TERMO**, em 2 (duas) vias de igual teor, que terá eficácia de título executivo extrajudicial, nos termos do art. 5°, § 6°, da Lei n. 7.347/85.

Florianópolis, 13 de outubro de 2020.

Juliana Padrão Serra de Araújo Promotora de Justiça

> Patrick Duarte Silva Compromissário